AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 890-1
DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. Maurício Corrêa
Requerente: Partido dos Trabalhadores — PT e outro
Advogado: Edmundo Adriano de Mello Baptista e outros
Requerido: Governador do Distrito Federal
Requerido: Câmara Legislativa do Distrito Federal

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente.

2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes.

3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2° da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.

4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de

sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade.

5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. Afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal,, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

Maurício Corrêa — Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Partido dos Trabalhadores — PT e o Partido Democrático Trabalhista — PDT, com fundamento nos artigos 103, VIII, e 102, I, "a" e "p", da Constituição Federal, propõem ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, em que pedem à suspensão da eficácia da Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º — Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por prazo determinado, mediante contrato de locação de serviços, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Parágrafo Único — A locação de serviços na forma prevista neste artigo far-se-á nos termos dos arts. 1.216 a 1.236 do Código Civil Brasileiro.[1]

Art. 2º — Para efeitos desta Lei consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — realizar pesquisas de caráter sócio-econômico;

II — atender a situações de calamidade pública;

III — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

IV — executar atividades sazonais, que por suas características não comportem a alocação de mão-de-obra permanente;

V — desenvolver e implementar projetos especiais com orçamento próprio ou alocação de recursos não oriundos do orçamento do Distrito Federal;

VI — suprir mão-de-obra para a execução de atividades essenciais, quando sua interrupção vier a causar prejuízo direto à comunidade, desde que inexista pessoal concursado no Cadastro de Recursos Humanos;

VII — atender a emergências provocadas por intempéries;

VIII — fornecer suporte administrativo às atividades desenvolvidas na forma dos incisos anteriores. Parágrafo Único — As contratações a que se refere o inciso III serão efetuadas obedecidas as disposições do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e do Decreto nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988.

Art. 3º — As contratações de que trata, o art. 2º terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

1 No novo Código Civil os dispositivos mencionados referem-se aos artigos 594 a 609.

I — nas hipóteses dos incisos II e VII, até 6 (seis) meses;

II — nas demais hipóteses, até 24 (vinte e quatro) meses;

Parágrafo Único — Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 4º — O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos II, VI e VII.

Art. 5º — É vedado:

I — o desvio de função do pessoal contratado na forma desta Lei;

II — sua vinculação ou atribuição de quaisquer vantagens inerentes aos empregados permanentes das respectivas entidades.

Art. 6º — A contratação a que se refere o art. 2º será examinada previamente pelo Conselho de Política de Pessoal — CPP, e homologada pelo Governador, mediante proposta fundamentada do titular do órgão ou entidade interessada.

Parágrafo Único — Da proposta deverão constar:

I — caracterização da natureza eventual;

II — justificativa de sua emergência;

III — comprovação de sua necessidade;

IV — período de duração;

V — número de pessoas a serem contratadas;

VI — estimativa da despesa;

VII — existência de recursos orçamentários.

Art. 7º — Às contratações realizadas em desacordo com as disposições desta Lei são nulas, responsabilizando-se civil e administrativamente a autoridade contratante.

Art. 8º — O Governador do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º — Desde que se enquadrem nas disposições constantes dos artigos 2º e 3º, os atuais, contratos de trabalho poderão ser objeto de prorrogação.

Art. 10 — Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira da empresa pública ou de sociedade de economia mista contratante, exceto na hipótese do inciso III do art. 2º, quando serão observados os valores de mercado do trabalho.

Art. 11 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário"(fl. 25).

2. Os requerentes descrevem o contexto histórico em que inserida a norma impugnada, que teria, sido editada após a constatação, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, de situações irregulares de contratação de mão-de-obra por meio de convênio com empresa pública local. A seguir, sustentam violação ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, uma vez que as contratações, sem concurso público, destinam-se a atividades permanentes e não excepcionais e temporárias.

3. Asseveram que o contrato de locação de serviços de que trata o Código Civil não implica a contratação de pessoas como disciplinou a lei, mas efetivamente de serviços especializados sem subordinação hierárquica. A contratação de pessoal por prazo determinado; a realização de processo seletivo simplificado; a observância de padrões remuneratórios; a prorrogação de contratos de trabalho em vigor mediante convênio; e a finalidade de realização de tarefas permanentes da administração, previstas ou previsíveis (artigos 1º, 2º, 4º, 9º e 10), demonstram a real pretensão de admissão de pessoal fora dos parâmetros constitucionais.

4. Aduzem, ainda, que as empresas públicas também estão sujeitas ao regime do concurso público para admissão de pessoal e ao de licitação para a contratação de serviços, postulados desconsiderados na edição do ato impugnado. Concluem, ao final, que o objetivo da lei foi assegurar que pessoas fossem contratadas sem se submeterem ao necessário concurso público e fora das hipóteses de exceção autorizadas pela Constituição, bem como garantir a manutenção dos contratos de trabalho irregulares já existentes.

5. Instado a manifestar-se, o Governador do Distrito Federal alega que a norma atende aos requisitos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que permite a contratação por prazo determinado, desde que

comprovada a sua necessidade temporária e condicionada à excepcionalidade do interesse público (fls. 232/239).

6. A Câmara Legislativa prestou informações. Reporta-se aos pareceres internos que instruíram o respectivo processo legislativo, havendo sido observados os preceitos constitucionais que regem a espécie (fls. 241/248).

7. O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido cautelar e suspendeu a vigência da norma[1]

8. O Advogado-Geral da União, Geraldo Magela, ratifica as manifestações dos requeridos (fls. 297/314).

9. O Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, opina pela procedência da ação, confirmando-se a liminar deferida (fls. 316/321).

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para distribuição aos Senhores Ministros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Anoto, de plano, que o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, invocado como causa de pedir, sofreu alteração em seu texto pela Emenda Constitucional 19/98[2]. A modificação, no entanto, em face do objeto da ação, não possui conteúdo substancial a ponto de ensejar a sua prejudicialidade. Em verdade, a exigência do concurso público para o provimento de cargos ou empregos públicos, fundamento do pedido, vem contemplada desde a redação original da Carta de 1988 e não sofreu qualquer mudança de regência.

2. Como se sabe, a Administração Pública direta e indireta deve obediência cogente à regra geral do concurso público para admissão de pessoal, ressalvadas as duas únicas exceções contempladas pela própria Constituição, relativamente ao provimento de cargos em comissão, hipótese aqui inaplicável, e à contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional, motivação utilizada pelos requeridos para a edição do ato impugnado.

3. Anote-se inicialmente que o legislador local perpetrou uma verdadeira confusão ao prever a contratação extraordinária de pessoal por meio de locação de serviços, espécie de ajuste bilateral disciplinado pelo Código Civil brasileiro. A essência da norma deixa claro, porém, que não se cuida de contratação de serviços, esta a rigor sujeita às normas de licitação pública (CF, artigo 37, XXI), mas efetivamente uma forma de admissão de pessoal.

4. O próprio artigo primeiro do diploma legal em exame dispõe que "para atender a necessidades temporárias de excepcional in-

1 EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Lei nº 418, de 11.03.93, do Distrito Federal, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal.

Medida liminar concedida para suspender a eficácia da Lei nº 418/93, do Distrito Federal, até o julgamento final da ação (fl. 292).

2 Dispositivo com a redação anterior:

"Art. 37

(...)

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Dispositivo com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98:

"Art. 37

(...)

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

teresse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por prazo determinado", em clara alusão ao preceito do inciso IX do artigo 37 da Constituição, que exatamente disciplina essa espécie anômala de admissão de pessoal no serviço público.

5. O artigo 4º cuida de disciplinar o processo seletivo simplificado; o artigo 5º, de desvio de função e da ausência de vinculação com os empregados permanentes; o artigo 6º submete a contratação ao Conselho de Política de Pessoal e o artigo 10 determina as regras do ajuste ao padrão remuneratório fixado pelo plano de carreira do ente público contratante, tudo a evidenciar a intenção de admitir pessoal e não de locar serviços.

6. Nessa perspectiva, segue-se manifesta contrariedade aos ditames constitucionais, visto que o modelo de contratação preconizado pela norma objeto da ação autoriza que empresa interposta, por meio de locação de serviços, contrate pessoal de forma irregular, hipótese consabidamente não alcançada pela regra de exceção do citado inciso IX do artigo 37 da Carta Federal.

7. Abstraída essa situação, vislumbra-se, de qualquer sorte, a total incompatibilidade entre a autorização excepcional prevista na Constituição e os parâmetros regulados pela legislação questionada.

8. Com efeito, a cláusula constitucional autorizadora destina-se exclusivamente — e aqui a interpretação restritiva se impõe — aos casos em que comprovadamente haja necessidade temporária de pessoal. Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alcear, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.

9. Frise-se que o comando constitucional não confere ao legislador ordinário ampla liberdade para pontuar os casos suscetíveis de contratação temporária. Nesse sentido também a lição de Hely Lopes Meirelles[1] e Celso Antônio Bandeira de Mello[2].

10. Por isso mesmo, aquelas necessidades que não se enquadram estritamente no conceito de excepcional idade e transitoriedade são insuficientes para legitimar a contratação a que se refere o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Assim se posicionou esta Corte no julgamento cautelar da ADI 2125, de que sou Relator (DJ de 29/09/00)[3].

11. Em recente julgamento, esta Corte, ao examinar o pedido cautelar na ADI 2380, Moreira Alves, DJ de 24/05/02, suspendeu a eficácia de lei federal, no ponto em que considerou necessidade excepcional e temporária a atividade de registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI (Lei 8745/93, artigo 2º, VI, "c"), também em razão da natureza permanente das atividades, que devem ser desempenhadas por servidores admitidos pela via regular do concurso público. Idêntica exegese foi adotada na ADI 1500, Velloso, DJ de 16/08/02.

12. Dos casos disciplinados no artigo 2º[4] da norma cotejada, vê-se, desde logo, que, à ex-

1 Obviamente, essas leis deverão atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade. Dessa forma, só podem prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. Esta, à evidência, somente poderá ser feita sem processo seletivo quando o interesse público assim permitir (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª edição, Malh. Ed., SP, pág. 364/365).

2 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros, Ed., 1994, pág. 136, *apud* Carlos Velloso (ADI 1500).

3 (...) A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. (DJ de 29/09/00).

4 Art. 2º — Para efeitos desta Lei consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — realizar pesquisas de caráter sócio-econômico;

ceção daquelas contempladas nos incisos II e VII, todas as demais relacionam-se a atividades permanentes do governo, ou mesmo previsíveis, pelo que devem ser atribuídas: aos servidores públicos admitidos por concurso público.

13. Conforme se verifica do artigo 3°, as contratações poderão ser de 06 (seis) ou até de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caso. O parágrafo único prevê a possibilidade de prorrogação por igual período, sem, no entanto, limitar a uma única extensão de prazo. A generalidade da previsão, dessa forma, permitiria a realização de sucessivas prorrogações, circunstância de todo incompatível com a regra constitucional de exceção que exige tempo determinado. Nessa mesma linha o pensamento de Adilson de Abreu Dallari[1], que registro em nota de rodapé.

14. De igual modo, a disciplina do artigo 9° de que "os atuais contratos de trabalho poderão ser objeto de prorrogação" afasta-se do requisito de transitoriedade das contratações. Ademais, configura-se aqui a conveniência pessoal dos trabalhadores então contratados de forma irregular, e não necessidade temporária de excepcional interesse público.

15. "Necessidade temporária de excepcional interesse público" não pode servir de escudo a justificar a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto, da permissão prevista no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.

16. Como se verifica o instrumento legal está, em sua integralidade, comprometido. Com efeito, a contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços afronta o artigo 37, II, da Constituição Federal, pois claramente busca pela via oblíqua escapar à exigência do concurso público, o que é inaceitável. A regência desses contratos de trabalho pelo Código Civil também não encontra eco na Constituição. Como visto, o diploma legal em causa prevê evidente hipótese de admissão excepcional de servidores públicos, em nada se aproximando, em essência, dos casos de locação de serviços prevista na lei civil brasileira.

17. Nos casos de contratação regular deve-se aplicar aos contratados a Consolidação das Leis do Trabalho ou regime administrativo próprio e específico, não havendo lugar para que o Código Civil possa reger validamente tal espécie de ajuste. A forma de admissão de pessoal estabelecida pelo artigo 1° e seu parágrafo único afronta os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal. Como os demais dispositivos decorrem destes, a inconstitucionalidade é mero corolário.

II — atender a situações de calamidade pública;

III — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa cientifica e tecnológica;

IV — executar atividades sazonais, que por suas características não comportem a alocução de mão-de-obra permanente;

V — desenvolver e implementar profetas especiais com orçamento próprio ou alocução de recursos não oriundos do orçamento do Distrito Federal;

VI — suprir mão-de-obra para a execução de atividades essenciais, quando sua interrupção vier a causar prejuízo direto à comunidade, desde que inexista pessoal concursado no Cadastro de Recursos Humanos;

VII — atender a emergências provocadas por intempéries;

VIII — fornecer suporte administrativo às atividades desenvolvidas na forma dos incisos anteriores.

1 *Apud* Celso Bastos ("Comentários à Constituição do Brasil" em parceria com IVES GANDRA MARTINS, 3° vol., tomo III, p. 97, Editora Saraiva, São Paulo, 1992). Citação extraída do acórdão da ADIMC 2380, Moreira Alves. Segundo o autor:

... absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo indeterminado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma".

18. De qualquer sorte, como anotado, os incisos I, III, IV, V, VI e VIII do artigo 2º prevêem casos de contratação que não se harmonizam com a excepcionalidade consagrada pela Constituição (CF, artigo 37, IX). Da mesma forma, a possibilidade de prorrogações indeterminadas do parágrafo único do artigo 3º, assim como a do artigo 9º, não encontra guarida na Lei Maior.

19. Como asseverou o ilustre titular do *Parquet*, "a Lei nº 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal, prevê hipóteses de contratação sem concurso público quando não se tratam, de fato, de situações de excepcional interesse público...". Conclui, dessa forma, pela procedência do pedido, dado não haver "razão para se modificar o entendimento esposado por esse Excelso Pretório quando do julgamento da medida cautelar" (fls. 320/321).

Ante essas circunstâncias, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO — Senhor Presidente, acompanho o voto de V.Exa., não sem antes ressaltar o encantamento de que me encontro possuído com a qualidade de seu voto. Foi um dos votos mais bem elaborados que já vi nesta excelsa Corte de Justiça brasileira. O domínio dos institutos de Direito Constitucional e de Direito Administrativo é perfeito, completo e irretocável.

Parabéns pelo voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, a lei é específica. Ela é limitada aos prestadores de serviços das pessoas jurídicas de direito privado que integram a administração pública indireta: as sociedades de economia mista e as empresas públicas. Vemos que o legislador distrital se mostrou cauteloso no balizamento das hipóteses conducentes à contratação, sob o ângulo da Consolidação das Leis do Trabalho, que é a regência da relação jurídica mantida por essas empresas com os prestadores de serviços sem o concurso público.

Sempre busco interpretar, quando se trata de sociedade de economia mista e também de empresa pública, o artigo 37 da Constituição Federal com muita cautela, sem o rigor maior que é próprio quando se tem o envolvimento de servidor público. No caso, o que houve? A partir do disposto no inciso IX do artigo 37:

"Art. 37.....

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Houve o acionamento da autonomia normativa do Distrito Federal. Indaga-se: considerado o critério da proporcionalidade, a lei discrepa do que autorizado pelo inciso IX do artigo 37 preferido? A meu ver, não, porque, em preceito exaustivo, temos as hipóteses que ensejam essa contratação imediata e simplificada. O artigo 2º da Lei nº 418 dispõe:

"Art. 2º — Para efeitos desta Lei consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I — realizar pesquisas de caráter sócio-econômico;

II — atender a situações de calamidade pública;

III — permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

IV — executar atividades sazonais, que por suas características não comportem a alocação de mão-de-obra permanente."

E segue a especificação de outras hipóteses. Mais do que isso, previu-se o balizamento temporal da contratação: a contratação por até 24 meses e a possibilidade de uma única prorrogação por idêntico período, como está no parágrafo único do artigo 3º, submetendo-se ainda a contratação ao Conselho de Política de Pessoal (CPP) e à homologação pelo próprio Governador. O artigo 7º glosa as contra-

tações à margem das balizas da lei, prevendo que não pode haver desvio funcional, a ponte desses contratados virem a atuar em substituição ao corpo funcional permanente da tomadora dos serviços.

Creio que a lei, tal como sancionada, harmoniza-se com o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, que abre exceção ao concurso público, exceção que, a meu ver, se alarga quando se tem o envolvimento, como já disse, de entes da administração indireta que se revelam com a natureza de pessoas jurídicas de direito privado e não de direito público.

Peço vênia a Vossa Excelência — sem deixar de dizer que, considerada a ótica externada, o voto de Vossa excelência é fundamentado, como ressaltado pelo ministro Carlos Ayres Britto —, para entender que a lei do Distrito Federal é harmônica com)a Carta da República e julgar improcedente o pedido formulado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE — Sr. Presidente, com todas as vênias, acompanho o voto de V. Exa. A lei me parece um ensaio rombudo de fraude à exigência de concurso público.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO — Senhor Presidente, queria lembrar a V. Exas. que a inclusão das empresas públicas e sociedades de economia mista, pela Carta de Outubro, no rol dos entes administrativos submetidos a concurso público, deveu-se a uma razão histórica: os maiores abusos, ao evitar a regra lapidar do concurso público, verificaram-se exatamente no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista à luz da sepultada Constituição de 1967.

De outra parte, e como V. Exa., Sr. Presidente, bem observou, o regime "civil" de trabalho dos contratados emergenciais, segundo a ótica da Lei Distrital nº 418, realmente é incompatível com o regime previsto pela Constituição para recrutamento de mão-de-obra. Admitiria, como V. Exa., ou um regime especial de Direito Administrativo, para tais contratações, ou o regime da CLT.

Por outro aspecto, V. Exa. também ressaltou que os prazos aparentemente estão prefixados. Em um primeiro momento, sim, quando diz "prazo de até 6 meses", "prazo de até 24 meses"; entretanto, vem um dispositivo e admite a prorrogação desses prazos. Ora, um prazo de 48 meses é absolutamente incompatível com o caráter da necessidade excepcional, a necessidade temporária — linguagem da Constituição — de excepcional interesse público.

Ainda diria, no rigor dos termos, que há duas hipóteses aqui relacionadas elencadas pela Lei Distrital, que me parecem razoáveis, a justificar a contratação por tempo determinado, e que seriam as seguintes:

"Art. 2º.....

II — atender a situações de calamidade pública;

VII — atender a emergências provocadas por intempéries."

Sem dúvida, parece-me que essas duas hipóteses são legitimadoras desse tipo excepcional de contratação. Acontece que, mesmo esses dois dispositivos, vêm num contexto que me parece entrar em mortal rota de colisão com a Constituição brasileira de 1988.

Por isso, *data vênia* do sempre lúcido voto do Ministro Marco Aurélio, confirmo o meu voto e sigo o voto de V. Exa, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Ação Direta de Inconstitucionalidade 890-1
Proced.: Distrito Federal
Relator : Min. Maurício Corrêa
Reqte.: Partido dos Trabalhadores — PT e outro
Adv.: Edmundo Adriano de Mello Baptista e outros
Reqdo.: Governador do Distrito Federal
Reqdo.: Camará Legislativa do Distrito Federal

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 11.09.2003.

Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Ponteles.